



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.705-B, DE 2014** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 466/2013**  
**Ofício nº 880/2014 (SF)**

Acrescenta art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Votos em separado (2)

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) poderá ser emitida em meio eletrônico, a requerimento escrito do trabalhador, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O titular de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) expedida em meio físico poderá optar pela sua emissão em meio eletrônico, na forma do regulamento, que disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 10 de junho de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

.....

**Seção II  
Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social**

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\*](#))

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. ([\*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971\*](#))

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por meio eletrônico, mediante requerimento do trabalhador, na forma do regulamento.

Além disso, o projeto permite a substituição, também mediante manifestação de interesse do titular da CTPS, do documento expedido em meio físico por outro expedido em formato eletrônico. A alteração entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei.

O Projeto foi relatado no Senado Federal pelo Senador Armando Monteiro e o texto aprovado tem como fundamentação os seguintes pontos:

- a) Estimula as inovações tecnológicas que permitam a desburocratização das relações de trabalho;
- b) Oferece alternativa para modernizar as relações de trabalho;
- c) Facilita a coleta de dados estatísticos, além de reduzir a informalidade no trabalho, combater fraudes e maximizar a eficiência de programas sociais;
- d) Permite embasamento para incentivar políticas de empregabilidade; e
- e) Está em sintonia com a unificação de informações a serem fornecidas pelo empregador ao Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito da tramitação prioritária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou no dia cinco de novembro de dois mil e quatorze. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O mundo do trabalho é naturalmente dinâmico. As relações dentro deste ambiente estão sujeitas às alterações e adaptações que as formas de produção, novas tecnologias e demandas do mercado impõem.

A legislação trabalhista, por sua vez, é mais lenta em responder aos ventos da mudança, uma vez que tem por obrigação resguardar os trabalhadores, parte mais frágil, de eventuais alterações prejudiciais. Cumpre ao legislador, como representante de toda a sociedade, avaliar os impactos e adequar as normas às novas realidades laborais.

A introdução de mecanismos desburocratizantes, como o proposto, precisa ser vista sob a ótica de maximizar os benefícios da tutela do Estado (estatísticas, cursos profissionalizantes, fiscalização) e de diminuir os entraves (filas, custos burocráticos). Permitir a emissão da Carteira de Trabalho por meio eletrônico concilia os dois objetivos.

Os ganhos para a sociedade, com a aprovação da matéria, são de grande monta. Além de tornar o processo de emissão da CTPS mais rápido e seguro, a manutenção de anotações em meio eletrônico possibilita arquivar e recuperar, com muito mais segurança e facilidade, as informações sobre o histórico profissional para diversas finalidades, especialmente para fins previdenciários.

A introdução da nova sistemática, contudo, precisa de flexibilidade uma vez que tal alteração produzirá uma grande demanda para o Poder Executivo e, certamente, muitos ajustes serão necessários. É prudente manter as salvaguardas definidas pelo projeto encaminhado pelo Senado Federal.

Estipular prazo para a vigência, bem como delegar poderes regulamentadores para o Poder Público ter condições de equacionar as diversas variáveis envolvidas no processo, facilitarão o processo de implantação da Carteira de Trabalho em meio eletrônico.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.705, de 2014.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Nº 7.705/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição submetida à nossa análise acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS seja emitida em meio eletrônico, a requerimento do trabalhador.

A regulamentação da matéria deve dispor sobre a transferência das informações do documento físico para o eletrônico.

A norma entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Submetido o projeto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi aprovado por unanimidade em 13 de maio de 2015, nos termos do voto da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra a essa Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A emissão de carteira de trabalho é matéria relacionada ao Direito do Trabalho, sendo, portanto, competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram observados.

A proposição aprovada pelo Senado Federal não contraria qualquer dispositivo ou princípio constitucional e pode modernizar as relações de trabalho, tornando menos burocrática a emissão da CTPS ou a anotação do contrato de trabalho.

Verifica-se que o Senado, no entanto, não observou a melhor técnica legislativa, o que nos leva a oferecer uma emenda de redação a fim de suprimir a repetição contida no parágrafo único do art. 14-A, acrescido à CLT.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda de redação, boa técnica legislativa do PL nº 7.705, de 2014.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 14-A, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 14-A....."

*Parágrafo único. O regulamento mencionado no **caput** disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico."*

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.705/2014, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Alceu Moreira. O Deputado Luiz Couto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gil Cutrim, Gilson Marques, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Angela Amin, Cabo Junio Amaral, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Flávia Arruda, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovani Cherini, Gurgel, Júnior Bozzella, Marcelo Freixo, Olival Marques, Orlando Silva, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rubens Otoni, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### **EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.705, DE 2014**

Dê-se ao parágrafo único do art. 14-A, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art.14-A....."

Parágrafo único. O regulamento mencionado no **caput** disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico."

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO (1)**

O projeto aprovado pelo Senado Federal visa permitir que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) seja emitida em meio eletrônico.

A proposição é injurídica. Não há, em nosso ordenamento jurídico, proibição de se emitir a CTPS por meio eletrônico.

Não havia, à época em que foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tecnologia para isso. A simples leitura do texto vigente esclarece que a CLT continua atual, pois não limita a CTPS a um tipo específico.

*Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.*

*Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.*

Assim, a CTPS já pode ser emitida por meio eletrônico. **Não há necessidade de autorização legal.**

Aliás, a CTPS digital já foi lançada pelo Ministério do Trabalho, conforme noticiado em seu site<sup>1</sup>, dia 23 de outubro de 2014.

A Comissão, ao invés de aprovar um projeto inócuo, pode convertê-lo em indicação ao Ministério do Trabalho, a fim de que continue a ser adotada a Carteira de Trabalho digital.

Além de desatualizado, o projeto do Senado não observa a melhor técnica legislativa. O parágrafo único repete o *caput*, acrescentando apenas que o “regulamento disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico”.

Apesar de o ilustre relator ter corrigido a técnica legislativa mediante emenda, o parágrafo único da proposição é inconstitucional. Não se deve remeter o texto normativo a regulamento de outro Poder, ou se tem competência para legislar ou se silencia sobre determinada matéria.

Concluimos, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 7.705, de 2014, sugerindo a sua conversão em indicação para o Ministério do Trabalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal PT/PB

---

<sup>1</sup> <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/10/ministerio-do-trabalho-lanca-nova-carteira-de-trabalho-digital>

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO (2)

O projeto aprovado pelo Senado Federal visa permitir que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) seja emitida em meio eletrônico.

A proposição é injurídica. Não há, em nosso ordenamento jurídico, proibição de se emitir a CTPS por meio eletrônico.

Não havia, à época em que foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tecnologia para isso. A simples leitura do texto vigente esclarece que a CLT continua atual, pois não limita a CTPS a um tipo específico.

*Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.*

*Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.*

Assim, a CTPS já pode ser emitida por meio eletrônico. **Não há necessidade de autorização legal.**

A CTPS é emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (por suas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTE) ou, por medida extrema, mediante convênio, por órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sendo um documento público de identificação e de caráter nacional, as medidas de segurança devem ser garantidas. Também a relevância da CTPS se estende pelo fato de ser meio de prova de toda a relação de trabalho existente, com regramento específico sobre a forma como devem ocorrer os registros e as anotações. Tanto e assim que a **Portaria nº 41, DE 28 de março de 2007 disciplina o registro e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados** e detalha as obrigações e os impedimentos nas anotações.

Aliás, a CTPS digital já foi lançada pelo Ministério do Trabalho, conforme noticiado em seu site<sup>2</sup>, dia 23 de outubro de 2014. Após longos estudos de viabilidade, o Poder Executivo lançou, em 2014, a ideia de nova Carteira de Trabalho Digital. A novidade trará como benefícios ao cidadão a entrega do documento no ato da solicitação e a integração das informações de diversos bancos de dados do governo federal. Os cartões eletrônicos devem ser inicialmente implementados em seis Estados (SP, RJ, MG e mais três das regiões Norte e Nordeste) em substituição

---

<sup>2</sup> <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/10/ministerio-do-trabalho-lanca-nova-carteira-de-trabalho-digital>

a parte dos 6 milhões de novos documentos emitidos a cada ano, segundo estima o Ministério.

Portanto, o que se vê é que a emissão da CTPS e o formato desse documento são de estrita competência do Poder Executivo, inclusive como definido pelos arts. 14 e seguintes da CLT, estabelecendo a quem compete a obrigação de sua emissão para garantia de sua veracidade e validade.

Dessa forma, o **PL em apreço incorre em flagrante inconstitucionalidade**, na medida em que **invade competência privativa do Executivo**.

A Comissão, ao invés de aprovar um projeto inócuo, pode convertê-lo em indicação ao Ministério do Trabalho, a fim de que continue a ser adotada a Carteira de Trabalho digital.

Além de desatualizado, o projeto do Senado não observa a melhor técnica legislativa. O parágrafo único repete o *caput*, acrescentando apenas que o “regulamento disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico”.

Apesar de o ilustre relator ter corrigido a técnica legislativa mediante emenda, o parágrafo único da proposição é inconstitucional. Não se deve remeter o texto normativo a regulamento de outro Poder, ou se tem competência para legislar ou se silencia sobre determinada matéria.

Também o projeto recai **em injuridicidade** na medida em que pretende incluir novo artigo ao invés de adequar o texto celetista vigente. Além disso, o fato do Poder Executivo já ter definido pelo formato eletrônico da emissão das carteiras, o texto celetista nos termos atuais precisaria ser alterado para coerência e harmonização jurídica.

Concluimos, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 7.705, de 2014, sugerindo a sua conversão em indicação **a ser encaminhada ao Ministério do Trabalho**, aproveitando a ideia disposta no projeto e dando a utilidade formal e regular que merece a matéria.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal PT/PB

**FIM DO DOCUMENTO**